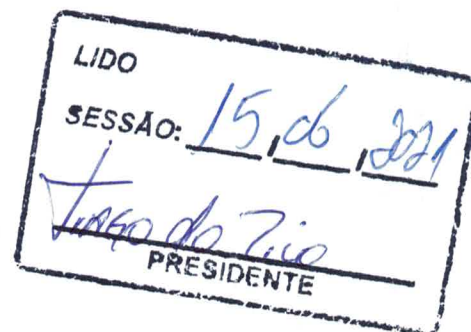


Ribas do Rio Pardo/MS, 26 de maio de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Excelentíssimo Senhores Vereadores,



Comunico a Vossas Excelências que, com lastro no artigo 54, §1º, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar parcialmente do Autógrafo de Lei nº 022, de 13 de maio de 2021, por inconstitucionalidades dos artigos 2º, 4º e 5º, consoante as acolhidas razões jurídicas do parecer anexo.

Enunciadas as razões que me conduziram ao veto parcial, submeto a matéria para apreciação deste Poder Legislativo.

Atenciosamente,


JOÃO ALFREDO DANIEZE
PREFEITO MUNICIPAL

TIAGO OLIVEIRA GOMES
PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL
Ribas do Rio Pardo/MS


Giselle P. M. Dias
RECEPCIONISTA
CÂMARA MUNICIPAL DE
RIBAS DO RIO PARD
27108127



Ribas do Rio Pardo/MS, 26 de maio de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
JOÃO ALFREDO DANIEZE
Prefeito Municipal

Senhor Prefeito,

Submeto o seguinte **PARECER JURÍDICO, relativo ao Autógrafo de Lei nº 022, de 13 de maio de 2021**, assim ementado:

“Dispõe sobre criação do programa Banco de Empregos para a Juventude e dá outras providências.”

I. Relatório.

Cuida-se de aprovação legislativa, de autoria do Vereadora Rose Pereira, aprovada por unanimidade.

É o relatório, passa-se opinar.

II. Da técnica legislativa, legalidade, juridicidade e constitucionalidade da matéria aprovada.

Em que pese as ótimas intenções sociais no propósito da norma, cumpre ao consultivo jurídico registrar inviabilidade da sanção executiva, pelas seguintes razões aqui objetivamente expostas.

O Autografo em análise, em seu artigo 2º, impõe potencial ônus administrativo pela vinculação de novo programa governamental na estrutura da Secretaria Municipal de Administração, sem prévio planejamento, tratando da estrutura administrativa, o que usurpa da constitucional reserva de iniciativa executiva, em afronta ao artigo 51, III, da Lei Orgânica Municipal,



conformando-se como vício insanável ante a sedimentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, leia-se:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.] = ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011 = ADI 6.337, rel. min. Rosa Weber, j. 24-8-2020, P, DJE de 22-10-2020.]”

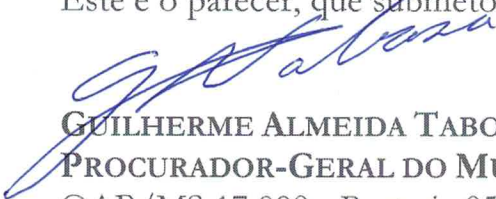
O artigo 4º, por seu turno, cuida de incentivo fiscal, sem indicação do autógrafo ter tramitado como proposição de norma complementar, desvirtuando o artigo 50, Parágrafo Único, I, da Lei Orgânica Municipal.

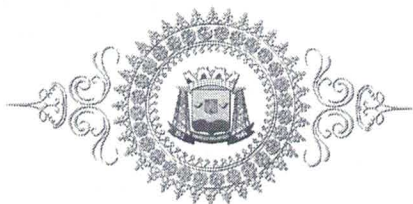
Já no artigo 5º, visualiza-se conflito de competência privativa da União, por disposição de direito do trabalho, em desatenção do artigo 22, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

III. Conclusão.

Diante de tudo que foi aqui exposto, salvo melhor juízo, opina-se pelo veto parcial do Autógrafo de Lei nº 022, de 13 de maio de 2021, nos artigos 2º, 4º e 5º, por identificar inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade.

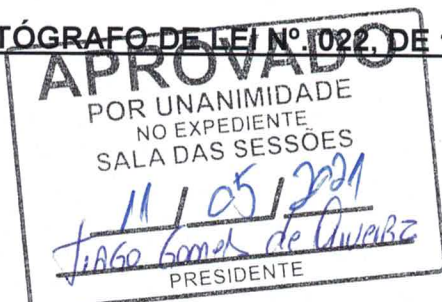
Este é o parecer, que submeto para sua apreciação.


GUILHERME ALMEIDA TABOSA
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/MS 17.880 - Portaria 059/2021



Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 022, DE 13 DE MAIO DE 2021.



“Dispõe sobre a criação do programa Banco de Empregos para a Juventude e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que o Plenário APROVOU a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Banco de Empregos para a Juventude fomentando a inserção e escolarização de jovens no mercado de trabalho, capacitando-os e incorporando-os nas mais diversas áreas laborais, além de estimular o desenvolvimento econômico e fortalecendo a participação da sociedade no processo de formulação de políticas a ações de geração de trabalho e renda.

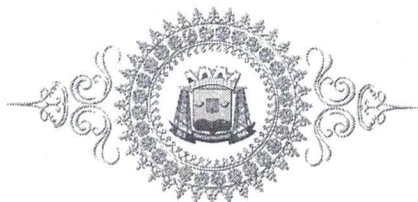
Parágrafo único - O Programa Banco de Empregos contara com estrutura, gestão e finalidades estabelecidas nesta Lei, com prazo de duração indeterminado.

Art. 2º O Programa criado por esta Lei ficara vinculado administrativamente a Secretaria Municipal de Administração, através da coordenadoria do SINE.

Art. 3º São finalidades precípuas do programa de Empregos para a Juventude:

- I - A qualificação dos estudantes para o mercado de trabalho e inclusão social;
- II - A criação de postos de trabalhos formais para desempregados ou subempregados ou prepará-los para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda;
- III - Possibilitar a preservação dos empregos em momentos de retração da atividade econômica;
- IV - Estimular a produtividade do trabalho por meio de aumento da duração do vínculo empregatício;
- V - Incremento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e de renda no município.

Art. 4º O Poder Executivo instituirá incentivos fiscais as pessoas físicas e jurídicas que acrescentarem em seu quadro de empregados os iniciantes de atividade no mercado de trabalho, oportunizando a jovens e adultos o acesso ao primeiro emprego, bem como nos seguintes casos:



Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul

- I - Iniciativas de incentivo fiscal a projetos de geração de empregos e renda;
- II - Estimular programas de apoio á gestão e ao desenvolvimento de cooperativas de trabalho, incubadoras tecnológicas e projetos de economia solidária;
- III - Desenvolvimento de projeto de qualificação e requalificação profissional de jovens;
- IV - Desenvolver parcerias com órgãos oficiais e empreendedores privados para projetos de incubadoras de micro e pequenas empresas;
- V - Incentivar as empresas estabelecidas no município, a oferecerem vagas para estágios e propiciarem contratos de primeiro emprego;
- VI - Implantar, nas áreas públicas de assistência social, o trabalho solidário, inserindo os jovens profissionais nos programas oficiais e conveniados de apoio a creches, associações de moradores, adolescentes e jovens, habitação e de portadores de necessidades especiais.

Art.5º Os empregadores que aderirem ao Programa instituído por esta Lei deverão reservar, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho ao primeiro emprego.

I - Caso a aplicação do percentual de que trata este artigo resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente;

II - A percentagem de que trata o caput deste artigo deve ser garantida pelo período mínimo de 03 (três) anos, a partir da data do início da concessão do benefício e/ou incentivo concedido.

Art.6º Os projetos e ações voltadas ao cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

Art. 7º O Poder Executivo definirá os incentivos fiscais a serem concedidos na forma desta lei, respeitado a dotação orçamentária.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, podendo firmar parcerias com entidades públicas e privadas, objetivando a consecução dos objetivos previstos neste diploma legal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência Vereador Gilberto Fogaça Marques, 13 de maio de 2021.

TIAGO GOMES DE OLIVEIRA
Tiago Gomes de Oliveira - PSDB

Presidente